

RESPOSTAS A CONSULTAS

Data
2000.06.09

ASSUNTO:

**TRATAMENTO CONTABILÍSTICO APLICÁVEL PELAS EMPRESAS
LOCADORAS ABRANGIDAS PELO POC, RELATIVAMENTE ÀS
OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO QUE NOS TERMOS DA DC N.º 25 SE
SUBSUMAM NO CONCEITO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA.**

SITUAÇÃO

1. O conceito contabilístico de locação financeira previsto na [Directriz Contabilística n.º 25](#), abrange locações que, formal e juridicamente, não revestem a natureza de locação financeira, nomeadamente, contratos de ALD e de Gestão de Frotas.
2. Por outro lado, e nos termos do n.º 2 da mencionada DC, esta abrange todas as operações de locação, desde que o locador e/ou locatário estejam abrangidos pelo POC.
3. Assim, coloca-se a questão de qual o tratamento contabilístico aplicável pelas empresas locadoras, abrangidas pelo POC, no tratamento das operações de locação que realizem e que nos termos da citada DC se subsumam no conceito de locação financeira na mesma estabelecido.

ENTENDIMENTO

4. O procedimento a adoptar pelas entidades locadoras abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade (POC), relativamente à contabilização das locações que sejam classificadas como financeiras, deverá traduzir-se num tratamento contabilístico consistente com o estabelecido no POC para as entidades locatárias.

5. Assim:

- a) à data do início da locação, a mesma deve ser registada como uma venda, dando origem ao reconhecimento de um activo no seu balanço como uma conta a receber (Clientes) por uma quantia igual ao investimento líquido na locação, isto é, excluídos os proveitos financeiros da operação;
- b) as rendas da locação serão desdobradas de acordo com o plano financeiro de amortização da dívida a receber referida em a), devendo creditar aquela conta do activo pela parte correspondente à amortização de capital e levar a restante à conta de Proveitos financeiros, como juros obtidos; e
- c) o plano financeiro deve incluir a quantia residual da opção ou outra quantia final prevista.